SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2815200 - DF (2024/0450678-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARÍLIA GUEDES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	:	LUÍS PAULO GUEDES DE ALBUQUERQUE RIBEIRO - DF059411
		ALINE RAMOS RIBEIRO - DF027030
		JOSÉ IDEMAR RIBEIRO - DF008940
		JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA - DF028921
AGRAVADO	:	LUIZ CRAVO DOREA
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
		JOAO ALVES SILVA - CE014869
		ANTONIO CARLOS ROSA - MT004990B
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT MORITZ
ADVOGADOS	:	VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF059826
		ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA UNA. AÇÕES DISTINTAS. CONEXÃO. APELAÇÕES DA PARTE. JUNTADA EM CADA FEITO. RECURSO DO TERCEIRO INTERESSADO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO VERIFICADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Nos casos de conexão de ações, com julgamento simultâneo, proferida sentença única, pode a parte interpor apenas um recurso abrangendo todas as ações, pois o que se ataca é a decisão que é una. Precedentes.

3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA50348138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/09/2025 10:55:16
Publicação no DJEN/CNJ de 12/09/2025. Código de Controle do Documento: c381ada2-c01e-418a-b8a3-8e4bb8179b0b

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA50348138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/09/2025 10:55:16
Publicação no DJEN/CNJ de 12/09/2025. Código de Controle do Documento: c381ada2-c01e-418a-b8a3-8e4bb8179b0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2815200 - DF (2024/0450678-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARÍLIA GUEDES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	:	LUÍS PAULO GUEDES DE ALBUQUERQUE RIBEIRO - DF059411
		ALINE RAMOS RIBEIRO - DF027030
AGRAVADO	:	LUIZ CRAVO DOREA
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
		JOAO ALVES SILVA - CE014869
		ANTONIO CARLOS ROSA - MT004990B
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT MORITZ
ADVOGADOS	:	VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF059826
		ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA UNA. AÇÕES DISTINTAS. CONEXÃO. APELAÇÕES DA PARTE. JUNTADA EM CADA FEITO. RECURSO DO TERCEIRO INTERESSADO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO VERIFICADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Nos casos de conexão de ações, com julgamento simultâneo, proferida sentença única, pode a parte interpor apenas um recurso abrangendo todas as ações, pois o que se ataca é a decisão que é una. Precedentes.
3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARILIA GUEDES DE ALBUQUERQUE contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado, no que ora interessa:

> *"APELAÇÕES CÍVEIS. JULGAMENTO CONJUNTO. PROCESSO CIVIL. CONDOMÍNIO. MODIFICAÇÃO. VAGA EM GARAGEM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. FORMAÇÃO NECESSÁRIA. INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO.*

Documento eletrônico VDA49455131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:47:01
Código de Controle do Documento: 67ea7588-706c-464e-9f62-95142cde90d8

DECADÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA BAIXO. ART. 85, § 8º, DO CPC. EQUIDADE. APLICÁVEL. TABELA DA OAB. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
1. A formação de litisconsórcio necessário, figura processual contemplada no art. 114 do CPC, encontra lastro nas hipóteses em que a resolução da pretensão formulada ostenta o condão de repercutir na esfera jurídica de terceiros, lastreando-se em duas premissas fundamentais: (I) quando advém de imposição legal, ou (II) quando, em razão da natureza incindível da relação jurídica de direito material, o resultado do processo deva reger de maneira idêntica a situação de cada um que deva ser litisconsorte.
2. No caso em tela, a vaga de garagem n. 322, atualmente localizada para onde foi determinada a transferência de alocação da vaga de garagem 320 (da autora), pertence a terceiro, que foi atingido na sua esfera jurídica, por isso necessária à sua citação, com formação de litisconsórcio passivo ulterior. Sentença cassada.
3. A ausência de relação entre a pretensão autoral e o direito material dos demais condomínios proprietários de vaga na garagem do condomínio, a exceção do proprietário da vaga 322, afasta a necessidade de inclusão destes no polo passivo.
4. A anulação de assembleia condominial desafia o prazo decadencial de 2 (dois) anos, a contar da data da realização do referido ato (art. 179 do Código Civil).
5. In casu, colhe-se dos autos que o condomínio foi instituído em 2008, de modo que é patente o transcurso do prazo decadencial da pretensão de invalidade proposta somente em 2023.
6. Os honorários sucumbenciais devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, consoante expresso no §2º do art. 85 do CPC. Todavia, quando o valor da causa é baixo, resultando em honorários de valor irrisório, mostra-se admissível o uso da equidade para a fixação da verba honorária (art. 85, §8º, do CPC).
7. A fixação da verba honorária deve guardar correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, com observância dos critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa e d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso dos autos, em vista os critérios processuais retro, é razoável e proporcional a fixação da verba sucumbencial no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no §8º do art. 85 do CPC.
8. A utilização da tabela de honorários do Conselho Seccional do Distrito Federal da OAB, na hipótese, redundaria em honorários advocatícios desproporcionais, considerando-se o valor da causa, a baixa complexidade da matéria, a ausência de dilação probatória e o período reduzido de tramitação do processo até a data da prolação da sentença, com violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de envergadura constitucional e informadores do CPC (art. 8º do CPC).
9. No processo n. 0738774-20.2022.8.07.0001, apelação do réu e do terceiro interessado conhecida e parcialmente provida, determinando-se o retorno do processo à origem, para regular processamento, com formação do litisconsórcio passivo. Apelação da autora prejudicada. No processo n. 0703809-79.2023.8.07.0001, recurso da autora conhecido e desprovido, recurso do réu conhecido e parcialmente provido, para reformar a r. sentença e fixar honorários advocatícios de sucumbência, por critério de razoabilidade e proporcionalidade, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) (§8º do art. 85 do CPC" (e-STJ fls. 1.126-1.127).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.1.196-1.204).

No recurso especial (e-STJ fls. 1.209-1.234), além do dissídio interpretativo, a recorrente alega violação dos arts. 809, parte final, do CPC/1939, 906, parágrafo único, e 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA49455131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:47:01
Código de Controle do Documento: 67ea7588-706c-464e-9f62-95142cde90d8

Assevera que o acórdão combatido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar as questões postas nos embargos declaratórios acerca do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, já que o recorrido apresentou duas apelações contra sentença única proferida em dois feitos distintos.

Além disso, alega que, na hipótese, foi violado o princípio da unirrecorribilidade, "*malgrado a Recorrente ter redarguido mais de uma vez que seria cabível apenas um tipo de recurso para cada decisão judicial única*" (e-STJ fl. 1.223).

No ponto, aduz que,

> *"No caso sob análise, o simultaneus processus está demonstrado com a mesma sentença. O Recorrido interpôs o primeiro Recurso em 13 de julho de 2023 (ID 165319102, doc. 10) e que está entranhado ao Processo 0703809-79.2023.8.07.0001 e o segundo, datado de 26 de setembro de 2023 seguinte, foi entranhado a este Processo 0738774-20.2022.8.07.0001 (ID 52785590, doc. 11) e está impugnando a mesma Sentença única.*
>
> *Portanto, em tese, somente o primeiro Recurso de Apelação que está entranhado no Processo 0703809-79.2023.8.07.0001 (ID 165319102, doc. 10) é que deveria ter sido conhecido e julgado pelo egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DO TERRITÓRIOS. O segundo Recurso de Apelação, entranhado a este Processo 0738774-20.2022.8.07.0001 (ID 52785590, doc. 11) e o Recurso de Apelação do Terceiro Interessado (ID 52785582 e doc. 12), em tese não poderiam sequer ter sido conhecidos, eis que interpostos intempestivamente, ou seja, quando já materializada a preclusão consumativa afrontando, pois, o princípio da unirrecorribilidade (CPC/39, art. 809), motivo pelo qual requer-se a aplicação dessa regra"* (e-STJ fl. 1.224).

Defende que deve prevalecer o entendimento desta Corte, no sentido de que "*nos casos de conexão de ações, com julgamento simultâneo, se proferida sentença única, pode a parte interpor apenas um recurso abrangendo todas as ações, eis que o que se ataca é a decisão que é una*" (e-STJ fl. 1.226).

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.430-1.446), foi negado seguimento ao recurso especial, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o Tribunal de origem, ao decidir os embargos de declaração, assim concluiu:

> *"**No que interessa ao presente processo (0738774-20.2022.8.07.0001), a eg. 6ª Turma Cível deu parcial provimento 'aos recursos do CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT MORITZ e de LUIZ CRAVO DOREA, para tornar sem efeito a r. sentença proferida nos autos do processo n. 0738774-20.2022.8.07.0001, e determinar o retorno do processo à origem, para regular processamento, com formação do litisconsórcio passivo, com específica inclusão de LUIZ CRAVO DOREA. PREJUDICADO o recurso de apelação da autora MARÍLIA' (ID 58892435**).*
>
> *Na origem, em 19/06/2023, o ilustre Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília proferiu sentença una nos autos do processo nº 0703809-79.2023.8.07.0001 (ID 160470410) e do processo 0738774-20.2022.8.07.0001 (ID 160472051).*

Documento eletrônico VDA49455131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:47:01
Código de Controle do Documento: 67ea7588-706c-464e-9f62-95142cde90d8

A apelação do CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT MORITZ foi interposta em 26/09/2023 (ID 52785590).

Referido recurso é tempestivo porque a r. decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença foi proferida em 30/08/2023 (ID 52785562).

Em consulta ao andamento da aba expedientes no sistema de primeira instância, o sistema registrou ciência em 04/09/2023. A partir dai se inicia a contagem para interposição do recurso de apelação. Nesses termos, atendendo à contagem de prazo em dias úteis, ***o lapso temporal de 15 dias úteis tem-se o fatal em 26/09/2023, data da interposição do apelo o CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT MORITZ foi interposta em 26/09/2023 (ID 52785590).***

Logo, tempestivo o recurso não havendo violação ao princípio da singularidade ou da unirrecorribilidade.

Ainda nesse ponto, merece transcrição também as contrarrazões de LUIZ CRAVO DOREA que afasta a tese de não conhecimento de seu recurso: '... ***tendo sido habilitado nos autos como terceiro interessado, bem como lhe sendo facultada a interposição autônoma de recurso de apelação (como o fez), de se ver que tal recurso não estava sujeito a eventual recurso do Condomínio requerido, nem muito menos a qualquer sorte que pudesse ter' (ID 60562706 - Pág. 3).***

Assinalo ainda que, quando LUIZ CRAVO DOREA requereu sua intervenção como terceiro prejudicado (ID 52785564), ele juntou prova de propriedade da vaga de garagem 322 pela juntada da Certidão de Matrícula nº 101.978, ficha nº 01, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (ID 52785570).

Quanto aos demais pontos, como é sabido, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo se limita às hipóteses delineadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, apresentando-se vedada a rediscussão da matéria, cujo julgamento restou exaurido" (e-STJ fl. 1.200- grifou-se).

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 1.022 do CPC -, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.

2. ***Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.***

3. ***Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste a violação do art. 489 do CPC/15.***

4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA49455131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:47:01
Código de Controle do Documento: 67ea7588-706c-464e-9f62-95142cde90d8

De outro lado, no que se refere à aplicação do princípio da unirrecorribilidade é de se consignar que, de fato, esta Corte Superior tem entendimento de que, tratando-se de decisão una para apreciação de demandas conexas, é dado à parte a faculdade de apresentação de um único recurso de apelação, impondo-se ainda a pena da preclusão consumativa pela interposição do primeiro deles.

A propósito:

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, AGRÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PARCERIA RURAL. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE DUPLO PREPARO. ARGUMENTO INCOMPATÍVEL COM A REGRA DA UNICIDADE RECURSAL (UNIRRECORRIBILIDADE), COM O POSTULADO DA ECONOMIA PROCESSUAL E COM A REUNIÃO DE AÇÕES CONEXAS. CAPÍTULO DECISÓRIO QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO OBRIGACIONAL DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. DATA DE CADA INADIMPLEMENTO. ACTIO NATA. TEMPUS REGIT ACTUM.*
> *PRESCRIÇÃO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1.* ***Ainda que o acórdão tenha resolvido as questões suscitadas em processos conexos, sua impugnação deve ser feita por meio de um único recurso, que exige apenas um preparo. Entendimento contrário implicaria exigir a duplicidade de atos processuais e tornaria inútil a reunião de ações conexas, contrariamente à regra da unicidade recursal (unirrecorribilidade) e ao postulado da economia processual. Evidente satisfação do preparo na espécie****.*
> *2. O capítulo decisório que não foi objeto de recurso é encoberto pela coisa julgada material, não podendo ser impugnado em recurso posterior. Por isso, a questão não devolvida em recurso especial não pode ser objeto de discussão em agravo regimental, o que constituiria inaceitável inovação recursal. Precedente.*
> *3. Em se tratando de contrato cujo desenvolvimento compreende o pagamento de prestações de trato sucessivo, eventual inadimplemento viola o direito subjetivo do credor à percepção da parcela, fazendo nascer a pretensão, instante a partir do qual se inicia o curso do prazo prescricional consoante a teoria da actio nata, adotada pela pacífica jurisprudência do STJ. Precedentes.*
> *4. Agravo regimental do Espólio de Paulo Barcelos a que se nega provimento."*
> (AgRg no AREsp 615.735/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015 - grifou-se)

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. SENTENÇA ÚNICA. APELAÇÃO QUE ABRANGE TODAS AS AÇÕES. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA.*
> *OCORRÊNCIA.*
> *I -* ***Nos casos de conexão de ações, com julgamento simultâneo, proferida sentença única, pode a parte interpor apenas um recurso abrangendo todas as ações, pois, o que se ataca é a decisão que é una. Precedente.***
> *II - Ocorrendo julgamento ultra petita, deve a sentença ser reformada para que se ajuste aos limites do pedido.*
> *Recurso parcialmente provido."*
> (REsp 230.732/MT, relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 16/6/2005, DJ de 1/8/2005, p. 437 - grifou-se)

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES CONEXAS. JULGAMENTO CONJUNTO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> *1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.*

Documento eletrônico VDA49455131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:47:01
Código de Controle do Documento: 67ea7588-706c-464e-9f62-95142cde90d8

2. No caso concreto, não se constatam os vícios alegados pelos embargantes, que buscam rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas pela decisão embargada, o que é incabível nos declaratórios.
*3. '**Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões**' (EDcl no REsp n. 1.293.275/AM, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 21/3/2016).*
4. Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 742.461/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 5/10/2017 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM DUPLICIDADE NA ORIGEM. RECURSOS IDÊNTICOS. SÚMULA 7 DO STJ. SEGUNDO APELO NÃO CONHECIDO. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
***1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido que 'nos casos de conexão de ações, com julgamento simultâneo, proferida sentença única, pode a parte interpor apenas um recurso abrangendo todas as ações, pois, o que se ataca é a decisão que é una'** (REsp 230.732/MT, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 437).*
2. Todavia, in casu, a Corte de origem registrou expressamente que foram interpostas duas apelações idênticas, ao passo que inexiste efeito jurídico no julgamento de dois recursos idênticos interpostos contra a mesma sentença. A alteração de tais premissas esbarra na Súmula 7/STJ
3. O conhecimento do recurso fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp 1.665.831/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020 - grifou-se)

Todavia, tal entendimento não pode ser aplicado quanto ao recurso apresentado pelo recorrido LUIZ CRAVO DOREA, haja vista que, consoante se extrai do voto condutor, ele foi habilitado nos autos como terceiro interessado e sua apelação não estava subordinada ao apelo do condomínio, ou seja, não se trata de interposição de dois recursos pela mesma parte contra uma decisão.

Assim, diante das premissas fáticas estabelecidas no acórdão, a reforma do aresto demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49455131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2025 19:47:01
Código de Controle do Documento: 67ea7588-706c-464e-9f62-95142cde90d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.815.200 / DF

Número Registro: 2024/0450678-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07387742020228070001 7387742020228070001

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARÍLIA GUEDES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	: JOSÉ IDEMAR RIBEIRO - DF008940
	ALINE RAMOS RIBEIRO - DF027030
	JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA - DF028921
	LUÍS PAULO GUEDES DE ALBUQUERQUE RIBEIRO - DF059411
AGRAVADO	: LUIZ CRAVO DOREA
ADVOGADOS	: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
	JOAO ALVES SILVA - CE014869
	ANTONIO CARLOS ROSA - MT004990B
AGRAVADO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT MORITZ
ADVOGADOS	: ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - MG099065
	VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF059826

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

Documento eletrônico VDA50333146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:33:09
Código de Controle do Documento: 516b7451-afd5-4dcf-ac95-5b4be6353ed1

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA, pela parte: AGRAVANTE: MARÍLIA GUEDES DE ALBUQUERQUE.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50333146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:33:09
Código de Controle do Documento: 516b7451-afd5-4dcf-ac95-5b4be6353ed1